



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003408/2001-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SÃO PAULO EXPRESS COM. IMP. EXP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 11/04/1997 a 27/08/2000

DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Brinquedo consistindo em miniatura de automóvel, em escala 1:18, que reproduz marcas e modelos de veículos reais tem sua correta classificação no código 9503.90.90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros e multas, tendo ocorrido esse lançamento em virtude de reclassificação fiscal das mercadorias descritas pela importadora, nas DIs relacionadas às fls. 03 e 04 do presente processo, como “outras estatuetas/objeto de ornamentação de metais comuns”, e, também por declaração inexata do valor da mercadoria, uma vez que, segundo a fiscalização, ficou constatado que os preços destas importações são significativamente inferiores aos praticados em período aproximado no mercado internacional, para mercadorias idênticas em quantidades similares, concluindo então pela afetação dos preços e, portanto, pela impossibilidade de aplicação do método de valor de transação previsto no artº 1º do acordo sobre implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras.

Entendeu a fiscalização que analisando a NESH na Seção XX, capítulo 95, posição 9503, podemos verificar que a mercadoria em questão encontra código tarifário específico nesta posição, isto porque na seção XV, capítulo 83, posição, 8306, encontramos a seguinte observação no 2º parágrafo: “é importante observar que não são considerados objetos de ornamentação, na acepção do presente grupo, os artefatos que se incluam em posições mais específicas da Nomenclatura, mesmo que por sua forma ou acabamento, sirvam principalmente para ornamentação de ambientes”.

Assim, considerando também os dispositivos legais RGI 1ª, RGI 6ª e RGC 1ª do Decreto 2.376/97, a fiscalização entendeu que classificação correta seria a “9503.90.90 – miniaturas de carros e motos confeccionados em plástico e metal em cores e modelos variados”, e para a qual é prevista a alíquota de II de 20% até 12/11/1997, 52% em 1998 e 37% em 2000.

A fiscalização destacou que existem dois Atos Legais sobre o Assunto: Decisão 297, de 27 de outubro de 1999 e Ato Declaratório COANA nº 18 de 05 de março de 1998.

Quanto à declaração inexata do valor da mercadoria destacou a fiscalização que:

1) primeiramente relacionou todas as mercadorias importadas pela Autuada e as identificou com os produtos das DIs paradigmas criando um código único para cada produto, em seguida foram calculados os preços mínimo, médio e máximo de cada produto (doc. 3). A partir daí, a fiscalização assumiu o preço mínimo como sendo o efetivo preço da mercadoria e foi calculada a diferença dos tributos a recolher, comparando o preço declarado com o preço assumido (doc. 4).

Segundo a fiscalização, ficou constatado que a interessada promoveu a importação das mercadorias com valor aduaneiro declarado em média, muito inferior ao valor declarado nas DIs paradigmas.

2) foram realizadas diligências ao mercado atacadista de presentes e brinquedos, mercados que comercializam os produtos valorados e ficou constatado que mesmo levando-se em consideração os custos e a margem de lucro, os preços declarados pela Autuada se encontram muito abaixo dos preços praticados no mercado atacadista.

Finalmente destacou que está, em tese, provada a sub valoração, s.m.j., nas importações realizadas através das DIs objeto desta valoração, na medida em que constatarem estes fatos através de provas indiciárias produzidas mediante documentação hábil e idônea, quais sejam: Declaração de importação paradigmas e preços praticados pelas empresas atacadistas no mercado nacional.

Assim, a fiscalização procedeu a valoração aduaneira de acordo com o 2º método para mercadorias idênticas. Adotou como valor aduaneiro efetivo das mercadorias importadas o valor mínimo encontrado, em obediência ao que preceitua o item 3 do art. 2º do AVA, que reza: “se, na aplicação deste artigo forem encontrados mais de um valor de transação de mercadoria idênticas, o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas”.

Ciente do lançamento em 07/08/2001, fls 02, tempestivamente, em 05/09/2001 a autuada apresentou a impugnação de fls. 145 a 161, onde alegou:

- o art. 10, do Decreto nº 70.235, de 03/03/72, determina que a lavratura do auto de infração deve ser no local da verificação da falta, isto é, no próprio estabelecimento fiscalizado. Considera ser ineficaz e inválida a peça básica do processo administrativo que não cumprir tais. Logo o mesmo é nulo;

- os Srs. Auditores Fiscal, para apurarem a suposta infração descrita, necessitariam verificar os dados fiscais nos arquivos da S.R.F., realizando perícia-contábil nos mesmos. Porém para a legitimação do trabalho realizado, é necessário que os Sr. Fiscais sejam registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

- O Fisco intima o Contribuinte a apresentar informações, mas independentemente disso, já lavra o Auto de Infração; tal procedimento é no mínimo estranho, configurando Cerceamento de Defesa, feriu, assim o Princípio do Contraditório, requerendo a anulação do lançamento;

- o trabalho do fisco foi baseado em suposições e indícios (cita Geraldo Ataliba);

- conforme os esclarecimentos apresentados em 07/08/2001, todos os produtos declarados foram devidamente enumerados de acordo com seu código, veiculado nos catálogos Index – EAN 1998 e Contents e fotografias diversas comprovando de que estes são originalmente mantidos sem pedestais;

- a classificação fiscal adotada pela peticionária nessas importações obedeceu estritamente a orientação nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura do SH - NESH;

- as informações prestadas pela Defendente em 07/08/2001, não foram consideradas, não estando a presente autuação fiscal, corretamente embasada;

- com a atual conjuntura econômica do país, tendo em vista a estabilização da economia e a queda da inflação, os índices usados para se calcular a multa devida a atraso de pagamento se tornaram incompatíveis com a realidade nacional;

- a imposição de juros de mora sobre os tributos, calculadas com taxas de juros de natureza remuneratória (como é o caso da SELIC), não deve prevalecer diante da ofensa ao conceito jurídico econômico de juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional;

- requer seja determinado a total procedência da Defesa, para fim de cancelar o Auto de Infração, bem como as exigibilidades fiscais, ou então uma redução considerável no montante almejado pelo fisco;

- protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

Na análise do processo esta DRJ entendeu, como está demonstrado no Voto, não ser cabível a parte do Auto de Infração que trata de valoração da mercadoria e, houve por bem converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 561, de 22 de março de 2006, fls. 184/185, para que fossem subtraídos os valores referente à parte 002 DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA.

A fiscalização providenciou o solicitado e intimou o contribuinte a tomar ciência da diligência.

O contribuinte apresentou as mesmas razões de defesa.

É o Relatório.”

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-16.400, de 10/11/2006, proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 11/04/1997 a 27/08/2000

Ementa: DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO. Brinquedo consistindo em MINIATURA de AUTOMÓVEL, em escala 1:18, que reproduz marcas e modelos de veículos reais tem sua correta classificação no código 9503.90.90.

VALORAÇÃO ADUANEIRA SUBFATURAMENTO.

O desnível entre o preço pago pela mercadoria em uma importação e o valor de transação praticado em importações realizadas por outras empresas pode revelar indícios de subfaturamento. Porém, a descaracterização do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetivada somente na hipótese de restar suficientemente provado que tal valor não merece fé.

Lançamento Procedente em Parte.”

Ainda insatisfeito, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira que iniciou seu julgamento em sessão de maio de 2009, requerendo a conversão em diligência, nos termos abaixo transcritos:

Ao órgão de origem, para que a fiscalização indique de fato, o dia da lavratura do Auto de Infração, por conta de constatar algumas ocorrências, tais como:

a) intimado o contribuinte em 02/08/2001 (ciente nesta data) (fls. 63 e 64) e dado prazo de 5 dias para atendimento (sobre valor aduaneiro);

b) resposta da recorrente em 06/08/2001 (fls. 66 a 72);

c) informação fiscal em 07/08/2001 (fls. 73 a 74);

d) ciência do Auto de Infração pela recorrente em 07/08/2001 (fl.02);

e) conforme fl. 02 o Auto foi formalizado em 04/08/2001 e de acordo com a capa dos autos, o mesmo foi protocolizado em 09/08/2001.

(A recorrente alega que trouxe esclarecimentos (dia 07) e já estava lavrado o Auto de Infração no dia 04/08)

O Auto de Infração foi com base em revisão aduaneira?

Para quem a consulta referida, ou seja, Decisão 297, de 27/10/1999, da DIANA 7ª RF, publicada no DOU de 24/12/1999 (fl. 82) e se aplica ao caso?

Em resposta aos questionamentos acima, o Serviço de Fiscalização Aduaneira - SEFIA I – emitiu o termo abaixo integralmente reproduzido (fls. 456/457):

Respondendo à diligência solicitada pela Sra Relatora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e atendendo ao RFF 0815500-2010-00044-5, informo:

Devido ao grande lapso de tempo entre a data desta autuação e o momento presente (mais de 8 anos) é difícil precisar a real data de lavratura do Auto. No entanto algumas considerações devem ser levadas para o propósito do questionamento:

1- Está informado, à fl 02, a data do dia 04/08/2001 como data da lavratura;

2- À época, o Auto era lavrado no sistema Safira, em que o mesmo buscava esta informação do sistema operacional do computador em que se estava imputando as informações do Auto. No entanto as máquinas não estavam em uma rede segura, como temos hoje aqui na SRF. Digo isto porque havia a possibilidade de a data do sistema, naquela máquina, estar incorreta no momento da impressão do Auto;

3- Mas existe a possibilidade de o Auto ter sido iniciado (frise-se "iniciado") no dia 04, uma vez que o trabalho de fiscalização durou meses, e o trabalho de entrada de informações no sistema Safira, pelo grande volume de dados, pode ter consumido 3 dias (do dia 4 ao dia 7 de agosto)

4- Mas não quer dizer que o mesmo foi finalizado (ou impresso) no dia 04/08. O que ressalto é o fato relevante: o contribuinte foi intimado e tomou ciência no dia 07/08, ou seja, no 5º dia do prazo dado às fls 63 e 64. Dai se constituiu o crédito tributário.

Transcrevo, abaixo, as "Anotações do Decreto 70.235/72" elaborado por: Gilson Wessler Michels (DRJ/FNS/SC) — (Dezembro/2005 - Versão 11):

IRRELEVANCIA JURÍDICA DA INDICAÇÃO DA DATA E HORA DA LAVRATURA DO AUTO

DE INFRAÇÃO - Apesar de o inciso II do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972 definir como obrigatórias as inclusões, no auto de infração, da data e da hora de sua lavratura, certo é que tais informações a pouco se prestam (a data da lavratura tem importância limitada ao fato de que, via de regra, é nela que o crédito tributário apurado de ofício é consolidado, com o cálculo, inclusive, dos juros moratórios). E que com a noção já hoje pacificada de que os atos de ofício da autoridade fiscal só produzem efeitos contra o contribuinte depois de este ser devidamente intimado, relevantes tornam-se a data e hora da ciência do sujeito passivo quanto à autuação, e não a data e hora em que o ato foi lavrado. A corroborar esta assertiva estão os dois seguintes exemplos:

(a) é nulo o auto de infração que, apesar de lavrado dentro do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, só é levado a ciência do sujeito passivo depois do termo final deste lapso temporal (a confirmar o dito estão manifestações reiteradas do Supremo Tribunal Federal, dentre as quais se destaca a incluída no RE 95.365 - DJU de 04/12/1981 -, que assim declara: "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); [...]");

(b) no caso de ter se passado mais de sessenta dias entre a autuação e o último ato do procedimento de ofício, a aferição da espontaneidade do contribuinte quanto a atos praticados neste intervalo de tempo se dará pela confrontação entre a data da prática destes atos e a data de ciência do auto de infração.

Em relação a este segundo exemplo é que se evidencia a importância da hora da ciência do auto de infração. E que se o contribuinte cumpre a obrigação tributária na mesma data em que é cientificado da autuação, a espontaneidade só será aferida pela confrontação da hora de ciência do ato de ofício e da hora do adimplemento (no caso de pagamento, hora do recolhimento na rede bancária, constante do documento de arrecadação; em outros casos, hora do protocolo do(s) documento(s) na unidade fazendária).

De se dizer, assim, que do ponto de vista processual, nenhuma relevância há na indicação da data e hora da lavratura do auto de infração, razão pela qual a eleição destas informações como requisitos validação do ato de ofício não tem justificativa técnica.

Além do que, o prazo de 5 dias fora dado para efeitos de desclassificação de Método de Valoração Aduaneira, e não para o trabalho de reclassificação da mercadoria. Isto responde ao segundo questionamento: o Auto foi lavrado com base em revisão aduaneira, de classificação de mercadoria e de valor.

Quanto à consulta da Decisão 297, à fl 82, não foi anexada por mim ao processo, mas me parece que vem a corroborar com o trabalho de reclassificação realizado.

Era o que tinha a informar.

Cientificado do parecer acima transcrito, em 02 de março de 2010 (fl. 458), o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 461/465 no dia 15 do mesmo mês e ano, ou seja, com guarda de prazo. Nesta, o contribuinte sustenta, em síntese, o que segue:

1) O contribuinte teria tido seu direito de defesa cerceado, vez que o Fisco alega que embora o "Auto ter sido iniciado (frise-se 'iniciado') no dia 04, (), pode ter consumido 3 dias" para a sua lavratura, sendo certo que os esclarecimentos apresentados acabaram não sendo apreciados (sequer constam do Termo de Constatação Fiscal).

2) À época dos fatos, o contribuinte foi intimado de vários Mandados de Procedimento Fiscal, referentes às Declarações de Importações sob a classificação fiscal nº 8306.29.00. Estes MPF geraram algumas autuações fiscais que foram objeto de impugnações e recursos. Dentre estes, o Processo Administrativo nº 10314.002751/99-11, que teve como objeto algumas Declarações de Importações que também são objeto da presente autuação fiscal, quais sejam:

- 98/0717005-2 de 23/07/1998;

- 98/1150759-7 de 17/11/98;

- 98/0912487-2 de 15/09/1998.
- 98/09721620-1 de 29/09/1998;
- 98/0574277-6 de 16/06/1998;
- 98/0649173-4 de 06/07/1998;
- 98/0959752-5 de 25/09/1998;
- 98/0972651-1 de 29/09/1998.

3) Assim sendo, o contribuinte sustenta que não pode ser *“autuado duas vezes sobre o mesmo fato gerador sob pena de incorrer em ‘bis in idem’ e configurar, enriquecimento ilícito do Estado.”*

4) Destaca, ainda, que, não se conformando com o procedimento adotado pelo Fisco, distribuiu ação processo 2002.61.00.002805-6, perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que foi julgada procedente Tal decisão foi confirmada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira, conforme documentos anexados à manifestação.

5) Ainda, o contribuinte sustenta que obedeceu estritamente a orientação nas notas explicativas do sistema harmonizado e da nomenclatura do SH NESH, elaborada pelos Técnicos da Secretaria da Receita Federal.

6) Por derradeiro, o contribuinte argumenta que *“o valor correto das mercadorias é o constante das DI's, obedecendo o método de valoração aduaneira, ou seja, de aquisição / transação.”*

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para dar sequência à análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade (fls. 447), razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Primeiramente, entendo ser necessário esclarecer que o presente julgamento não trata de valoração aduaneira, vez que, conforme se verifica pelas transcrições abaixo: (i) essa parte do lançamento original foi objeto de decisão favorável ao contribuinte; (ii) não há recurso de ofício para reanálise da matéria (fls. 404 e 406):

Dessa forma, não há que se falar em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, sendo descabida a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados e seus acréscimos legais em relação ao valor da mercadoria.

(...)

Deste Acórdão deixo de recorrer de ofício ao Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, por ser o montante do crédito tributário excluído inferior ao valor de alçada, previsto no art. 34 do Decreto nº 70235/72, com a redação dada pela Portaria-MF nº 375/2001.

Portanto, no que tange ao suposto cerceamento ao direito do contribuinte, devo concordar com a conclusão da SEFIA I, vez que, conforme se infere do documento de fls. 63/64 o prazo de 5 dias foi outorgado para efeitos de desclassificação de Método de Valoração Aduaneira:

No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal, em cumprimento ao disposto nos arts. 15, parágrafos 1º e 2º, e 06 do Decreto nº 2.498798 e conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500 2001 00916 01, instituído nos termos da Portaria SRF nº 1265/99, para exame de valor aduaneiro de Miniaturas de Veículos , classificados nas posições tarifárias 9503.90.90, constantes nas DI's registradas entre 1997 e 2000, em anexo a este Termo; tendo sido constatado que os preços dessas importações são significativamente inferiores aos praticados em período aproximado no mercado internacional para mercadorias idênticas ou similares, bem como aos preços praticados no mercado atacadista nacional, se considerarmos os custos e a margem de lucro, concluímos pela afetação dos preços e, portanto, pela impossibilidade de aplicação do método de valor de transação previsto no art. 1º do acordo sobre implementação do artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras Comércio (AVA – publicado com o Decreto nº 1355, de 12/94). Inobstante, poderá o importador por urna das fornias previstas pelo art. 1º, ajustado de acordo com as disposições do art. 8º, tendo presente que eventuais acréscimos ao preço efetivamente pago terão que ser baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis, demonstrar que os preços praticados foram realmente os valores de transação suportados pelo importador, hipótese em que se manterá o primeiro método de valoração.

Sendo de seu interesse fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência deste termo, para que seja apresentada a demonstração a que se refere o parágrafo acima, ou para apresentar informações elementos que fundamentem a valorarão pela aplicação de um aos métodos substitutos, previstos no AVA.

Assim, considerando que o contribuinte não está mais sendo exigido de qualquer montante referente à valoração aduaneira, não há razão para sustentar qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

Ainda, antes de adentrar no mérito, também se faz mister explicitar que, no entendimento desta Conselheira, não existe qualquer “bis in idem” no que se refere às Declarações de Importação nº 98/0717005-2, 98/1150759-7, 98/0912487-2, 98/09721620-1, 98/0574277-6, 98/0649173-4, 98/0959752-5 e 98/0972651-1, objeto do Processo Administrativo nº 10314.002751/99-11, vez que:

1) Conforme documentação anexada pelo próprio contribuinte, por meio daqueles autos a Receita Federal do Brasil pretendeu exigir o perdimento dos bens importados, enquanto que neste processo o Erário pretende exigir os impostos (e consectários legais) decorrentes da reclassificação dos bens importados . Senão vejamos:

“Trata se de apelação e remessa oficial, em ação de conhecimento, objetivando obstar o ato de perdimento dos bens importados e garantir as suas liberações, constantes nas Declarações de Importação de nºs 98/0717005-2, 98/1150759-7, 98/0912487-2, 98/0972620-1, 98/0574277-6, 98/0649173-4, 98/0959752-5 e 98/0972051-1.” (fl. 472)

2) As DI relacionadas pelo contribuinte não foram objeto do item 001 do lançamento ("Simples Divergência de Classificação de Mercadoria" - parte remanescente do auto de infração, após a decisão de primeira instância). Com efeito, consoante se extrai do Auto de Infração (fl. 03), o lançamento em evidência pretende a exigência de Imposto de Importação somente em relação às seguintes DI: 97/0286474-7/001, 97/0646755-6/001, 97/0770076-9/007, 97/0889898-8, 98/0336439-1/001, 98/0342134-4/001, 00/0719403-4/001.

No tocante ao mérito propriamente dito, entendo que a decisão recorrida está correta, razão pela qual adoto seus fundamentos:

01 - DA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA

De acordo com os arts. 99 e 100 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, c/c os arts. 16 e 17 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982, normas vigentes A. época dos fatos geradores, o enquadramento de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em que se baseiam a Tarifa Externa Comum - TEC e a Tabela de Incidência do IPI — TIPI, obedece a critérios universais que decorrem da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias celebrado em Bruxelas, em 14/06/1983, e promulgada no âmbito interno pelo Decreto Presidencial nº 97.409/88.

Os referidos critérios sobre classificação de mercadorias estão consubstanciados nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e Regra Geral Complementar (RGC), integrantes do texto da NCM.

Assim, prescreve a RGI nº 1:

"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (Regras 20 a 6): "(grifei)

A interessada classificou a mercadoria no código 8306.29.00

8306 SINOS, CAMPAINHAS, GONGOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DE METAIS COMUNS; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE METAIS COMUNS; MOLDURAS PARA FOTOGRAFIAS, GRAVURAS OU SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; ESPELHOS DE METAIS COMUNS

8306.10.00 SINOS, CAMPAINHAS, GONGOS E ARTEFATOS SEMELHANTES

"Ex" 01 - Sinos e carrilhões

8306.2 - ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS

8306.21.00 Prateados, dourados ou platinados

8306.29.00 Outros

8306.30.0 Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos.

A fiscalização entende que a correta classificação da mercadoria é no código 9503.90.90

9503 OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS ("PUZZLES") DE QUALQUER TIPO

9503.10.00 TRENS (COMBOIOS) ELÉTRICOS, INCLUÍDOS OS TRILHOS (CARRIS), SINAIS E OUTROS ACESSÓRIOS "Trens (comboios) elétricos, incluídos os trilhos (carris), sinais e outros acessórios, exceto peças e componentes para fabricação dos brinquedos desta posição."

9503.20.00 MODELOS REDUZIDOS, MESMO ANIMADOS, EM CONJUNTOS PARA MONTAGEM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 9503.10

9503.30.00 OUTROS CONJUNTOS E BRINQUEDOS, PARA CONSTRUÇÃO

9503.4 BRINQUEDOS REPRESENTANDO ANIMAIS OU CRIATURAS NÃO-HUMANAS

9503.50.00 Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo

9503.60.00 Quebra-cabeças ("puzzles")

9503.70.00 Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas

9503.80 Outros brinquedos e modelos, motorizados

9503.90.00 Outros

10 De fricção, de corda ou de mola "Outros brinquedos de fricção, de corda ou de mola, exceto peças e componentes para fabricação dos brinquedos desta posição"

90 Outros "Outros brinquedos, exceto peças e componentes para fabricação dos brinquedos desta posição"

Analisando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a Posição 9503, pretendida pela fiscalização, é taxativa para elucidação da questão ao dispor:

...São classificados na presente posição, entre outros:

"A).../...

B) Os modelos reduzidos (em escala) e modelos semelhantes para recreação. Trata-se essencialmente de modelos reduzidos, mesmo animados, de barcos, aeronaves, trens (comboio), veículos automóveis, por exemplo, que podem apresentar-se em conjuntos com as partes e acessórios necessários a construção desses modelos, excluídos os conjuntos que apresentem características de jogos de competição, da Posição 95.04 [Por exemplo, Conjunto de Carros de Corrida com os seus Circuitos). Também se incluem neste grupo as reproduções de artefatos com tamanho real ou aumentado desde que se trate de artefatos para divertimento".

Ademais, a DECISÃO 0/C nº 297, de 27 de outubro de 1999, da DIANA 7ª Regido, publicada no DOU de 24/12/1999, fls. 82, também concluiu pela correta classificação da mesma mercadoria no código 9503.90.90. Vejamos:

"PRODUTO

Nome vulgar e comercial:

- Automóvel de brinquedo; miniatura colecionável em escala 1:18.

Fabricante:

Dongguan Unique Toys Co. Ltd. — China

Função principal:

- Brinquedo. Miniatura em escala colecionável.

Classificação pretendida:

-8306.29.00.

FUNDAMENTOS LEGAIS

A mercadoria objeto da consulta consiste em veículo em miniatura, em escala 1:18, reproduzindo automóveis de marcas e modelos bem conhecidos. As portas, assim como a tampa do cofre do motor e do porta-malas, abrem e fecham, e as rodas giram livremente. A Consulente apresenta a mercadoria como carro em miniatura para colecionadores, tendo como função principal a de decoração, e, desta forma, pretende sua classificação no código 8306.29.00 da Nomenclatura.

E incabível a classificação pretendida pela consulente. As miniaturas a que se refere a consulta são fabricadas por uma indústria de brinquedos, como demonstra sua razão social, e tem a função precípua de servir de brinquedo. Só isso justificaria o giro livre das rodas, característica que acrescenta custo à sua produção, e que é desnecessária e mesmo inconveniente à finalidade de simples exposição do objeto. Assim sendo, a mercadoria deve ser classificada como brinquedo.

Considerando as características do produto, proponho que seja a consulente orientada a adotar, para o produto objeto da consulta, o código 9503.90.90 da TEC aprovada pelo Decreto nº 2376/1997 e da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/1996."

Pelo exposto acima, voto pela procedência do lançamento em relação à correta classificação da mercadoria.

No tocante aos demais itens constantes do recurso interposto pelo contribuinte, adoto o entendimento consubstanciado nas Súmulas Consolidadas destes E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Em razão dos motivos acima expostos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 29/12/2012 08:48:09.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 29/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 04/01/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 29/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.16239.QMHR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
362C192260D03EA13016FD1BC4EF67C6FBA621FD